



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9831, de 26/09/22.

Processo: 87.252

### PROJETO DE LEI Nº. 13.506

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

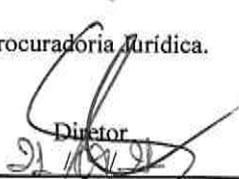
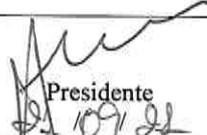
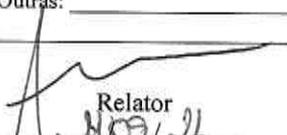
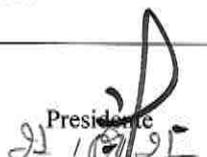
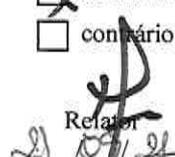
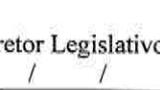
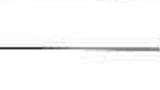
Arquive-se

Diretor Legislativo

28/09/22.



**PROJETO DE LEI Nº. 13.506**

<b>Diretoria Legislativa</b>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor  21/10/22		Parecer CJ nº. 307		<b>QUORUM:</b> 
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR.  Diretor Legislativo 21/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente  21/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CBCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator  21/10/22		
À CDEJ.  Diretor Legislativo 21/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente  21/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> contrário Relator  21/10/22		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 49339/2021

**PUBLICAÇÃO**  
24/09/21

Apresentado.  
Examine-se às comissões indicadas:

*Francisco Sala*  
Presidente  
21/09/2021

**APROVADO**

*Francisco Sala*  
Presidente  
06/10/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.506**  
(Adriano Santana dos Santos)

Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

**Art. 1º.** É instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, com os seguintes objetivos:

**I** – oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

**II** – promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

**III** – promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

**IV** - disseminar informações relacionadas à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;

**V** – disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Acredito e defendo que Jundiaí e seus idosos merecem que seja criada uma campanha permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.



(PL nº. 13.506- fls. 2)

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 16/09/2021

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
'Dika Xique Xique'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 307

PROJETO DE LEI Nº 13.506

PROCESSO Nº 87.252

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei institui a **Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável**.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha objetivando conscientizar e orientar a população sobre o envelhecimento ativo e saudável.

Trata-se, portanto, de norma programática que visa tão somente trazer diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Antonio Celso Aguilár Cortez



Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher',** e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito"**. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não



Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).

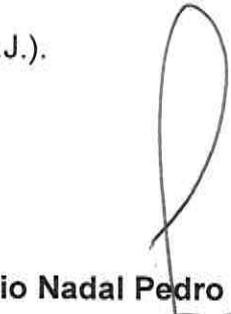
Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

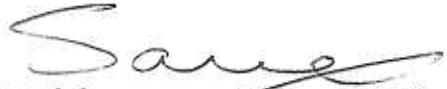
  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 17 de Setembro de 2021.

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.252**

**PROJETO DE LEI Nº 13.506**, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

**PARECER**

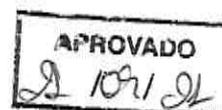
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, visando instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 05/07, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 21-09-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**AUSENTE**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.252**  
**PROJETO DE LEI Nº 13.506**, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

**PARECER**

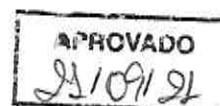
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, a iniciativa sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado pelo autor em sua respectiva justificativa, sendo o objetivo do projeto instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, o que certamente trará mais qualidade de vida a todos os envolvidos.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-09-2021.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"  
Presidente e Relator



**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

**QUEZIA DOANE DE LUCCA**  
"Quezia de Lucca"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



Autógrafo

**PROJETO DE LEI N° 13.506**

Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 6 de setembro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, com os seguintes objetivos:

I - oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

II - promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

III - promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

IV - disseminar informações relacionadas à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;

V - disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de dois mil e vinte e dois (06/09/2022).

**FAOUAZ TAHA**

Presidente

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
317.798.298-84  
Data: 05/09/2022 17:21

PUBLICAÇÃO  
05/09/22 *Jul*





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13506/2021 - Adriano Santana dos Santos - Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	06/09/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	28/09/2022

**TEXTO DA AÇÃO**

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Autógrafos da 67ª SO - 06/09/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 06/09/2022 11:26:27 BRT foi lida em 06/09/2022 11:40:35 BRT

Jundiaí, 06 de setembro de 2022.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

fls. 12  
Cw

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 295/2022

Processo SEI n.º 17.988/2022

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 90272/2022  
Data: 28/09/2022 Horário: 17:04  
ADM -

Jundiaí, 26 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.831, objeto do Projeto de Lei nº 13.506, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.831, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022**

Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, com os seguintes objetivos:

**I** – oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

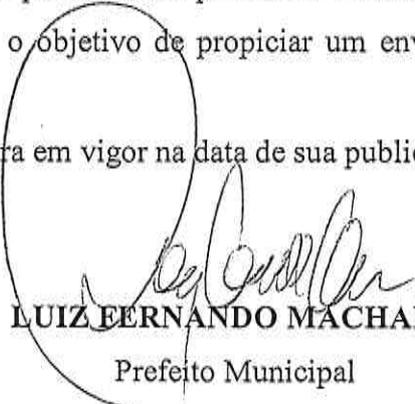
**II** – promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

**III** – promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

**IV** - disseminar informações relacionadas à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;

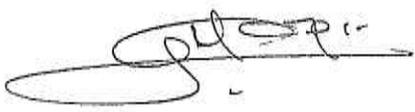
**V** – disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/09/22	Cis

**PROJETO DE LEI Nº. 13.506**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 16/09/21 André  
fls 05 a 07 em 17/09/21  
fls 08 e 09 em 21/09/21 André  
fls 10 e 11 em 6/9/22 Quel  
fls. 12 e 13 em 29/09/22 Lis

**Observações:**